



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000724-41.2023.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante MIRIAM LUCI CARDILLO NAVARRO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.882
APELAÇÃO N° : 1000724-41.2023.8.26.0370
COMARCA : MONTE AZUL PAULISTA — VARA ÚNICA
APELANTE : MIRIAM LUCI CARDILLO NAVARRO
APELADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ : HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. Prestação de serviços. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui à consumidora fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção e consequente cobrança da quantia de R\$ 8.237,67, referente ao período de junho de 2019 a novembro de 2020. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pelo acolhimento do pedido inicial. EXAME: Prova pericial prejudicada ante a não preservação do relógio medidor objeto da inspeção. Cobrança indevida ante a ausência de prova da cogitada irregularidade. “TOI” unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Declaração de inexigibilidade da cobrança que se faz de rigor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito declarado inexigível, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Inexigibilidade de Débito*” ajuizada por Miriam Luci Cardillo Navarro contra Companhia Paulista de Força e Luz alegando que “... em novembro de 2022 foi informada da presença de irregularidades em seu medidor de energia durante o período de junho de 2019 a novembro de 2020, bem como da existência de um débito no valor de R\$ 8.237,67 (oito mil duzentos e

trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Afirma que não há débitos além dos relacionados à suposta irregularidade, bem como que a conduta da ré foi arbitrária e criminosa, tendo em vista o lançamento dos débitos e a retirada do relógio. Alega que o Termo de Ocorrência e Inspeção, o laudo técnico e a cobrança foram infundadas e sem a juntada de provas, impossibilitando a realização de defesa administrativa. Defende que a redução nos valores gastos se deve à pandemia de Covid-19 e período do inverno, e que o relógio foi retirado sem permitir uma análise para realização do contraditório. Requer que o fornecimento de energia elétrica volte a ser realizado, bem como a extinção da negativação realizada no nome da autora”, conforme relatado na fl. 121.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, de conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC*” (“*sic*”, fl. 124).

Inconformada, apela a autora visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela declaração da inexigibilidade do débito indicado (fls. 127/135).

Anotado o Recurso (fl. 158), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 161/172).

É o **relatório**, adotado o de fls. 121/122.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Impõe-se, por primeiro, afastar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Quanto ao mérito, embora o entendimento do MM Juiz “*a quo*”, o Recurso deve prosperar.

Com efeito, a Concessionária de serviços de energia elétrica demandada, ora apelada, responde perante os usuários pela lisura dos serviços, cabendo a ela a prova da regularidade das cobranças enviadas.

Contudo, vai-se ver, a ré não demonstrou de forma efetiva a real ocorrência da fraude atribuída à demandante, sobretudo porque não preservou o aparelho medidor retirado durante a inspeção. Além disso, após a substituição desse aparelho, não foi comprovado pela Concessionária o aumento da média de consumo da demandante em relação ao período da alegada fraude, com redução do consumo que teria justificado a cobrança pretérita impugnada.

Segundo amplo entendimento Jurisprudencial, o “*TOP*” elaborado de forma unilateral não possui presunção de veracidade ou legalidade, não bastando por si só para a comprovação de irregularidade por parte do consumidor. Ante esse entendimento, não socorre a Concessionária apelada mera invocação à legislação indicada no Apelo para embasar a alegada presunção “*iuris tantum*” de veracidade do ato administrativo, que por ser parcial comporta desconstituição caso evidenciada a irregularidade da conduta adotada pelo Ente Público ou por Concessionária de Serviço Público, não podendo servir como fundamento para conduta arbitrária.

No caso dos autos, a ré, na condição de Fornecedora, sequer demonstrou de forma convincente o consumo apurado em relação à unidade consumidora em causa após a substituição do equipamento medidor, deixando de trazer aos autos as faturas correspondentes aos períodos anterior e posterior, para evidenciar o degrau no consumo. Ao contrário, limitou-se à indicação de valores em mera Tabela que não goza de verossimilhança suficiente para a comprovação de sua alegação de regularidade dos procedimentos

adotados e aumento do consumo após a substituição do aparelho (v. fls. 110/112).

Assim, além da prova unilateral da ré representada pelo “*TOP*” indicado, ela impediu a produção da prova pericial no relógio medidor antigo, que gerou a controvérsia, ante a não preservação do equipamento. Essa perícia seria a prova hábil para comprovar de forma convincente e imparcial a cogitada manipulação insistentemente atribuída à demandante, que nega com veemência a prática da fraude, atendendo ao contraditório e à ampla defesa assegurados aos usuários dos serviços públicos também na esfera administrativa, “*ex vi*” do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (“*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”). Ressalta-se que a ré nem mesmo esclareceu o motivo da não preservação do relógio medidor em causa, limitando-se à insistência na regularidade de sua conduta, com invocação de disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Setor de Energia Elétrica.

Embora prevista a fiscalização dos relógios medidores por parte da Concessionária demandada, nos termos do artigo 25 do o Decreto nº 41.019/57 e do artigo 2º da Lei nº 9.427/96, não houve efetiva demonstração da violação do relógio medidor com decréscimo de consumo por parte da demandante, na condição de depositária do equipamento medidor, nos termos dos artigos 629 e 630, ambos do Código Civil, e do artigo 167 da Resolução 441/2010 da ANEEL.

Era imperiosa a demonstração da fraude no tocante, com a prova da adulteração do relógio medidor apta a ocasionar a marcação inferior ao consumo real que, por sua vez, justificaria a cobrança pretérita. Contudo, a demandada deixou mesmo de apresentar prova convincente da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Forçosa a conclusão, em consequência, da inexigibilidade da cobrança retroativa impugnada, evidenciada como abusiva, notadamente considerando o extenso período da cobrança pretérita, e a nulidade do Termo de Confissão de Dívida correspondente. Bem por isso, o caso dos autos estava a exigir o desfecho de procedência no tocante.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1011391-95.2019.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/06/2021

Data de publicação: 17/06/2021

Ementa: Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação anulatória de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Necessária anulação de termo de confissão de dívida fundado em TOI que não se presta ao fim colimado

pela ré. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura(s) relativa(s) a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Companhia de energia elétrica que não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC). Danos morais não caracterizados. Situação vivenciada pelo consumidor que não extrapolou os limites do mero aborrecimento. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1004745-42.2019.8.26.0292

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/11/2020

Data de publicação: 30/01/2020

Ementa: APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPOSTA ADULTERAÇÃO NO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO FOI EFETIVAMENTE DEMONSTRADA PELA REQUERIDA - ELEMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ISENTA CORROBORANDO A ALEGADA MEDIÇÃO A MENOR – INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA VEZ QUE NÃO PRESERVADAS AS CONDIÇÕES DO RELÓGIO MEDIDOR SUPOSTAMENTE ADULTERADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO AUTOR PAGAMENTO PELA DIFERENÇA DE CONSUMO ALEGADAMENTE NÃO REGISTRADA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1011332-93.2018.8.26.0008

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2019

Data de publicação: 18/06/2019

Ementa: Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Declaratória de inexistência de débito. Concessionária ré que promove a cobrança de valores de suposta energia elétrica consumida e não registrada em decorrência de supostas irregularidades constatadas no relógio medidor instalado no imóvel do autor. Cobrança baseada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) produzido de forma unilateral. Documento que não se presta a fazer prova da alegada fraude. Inversão do ônus da prova. Aplicação da regra do artigo 6º, VIII, do CDC. Prova pericial que não pode ser produzida porque a concessionária ré não preservou o relógio medidor. Concessionária que não provou a irregularidade no consumo de energia. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se procedente a Ação para declarar inexigível o débito cobrado em decorrência do “*Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI nº 763119621*”, com a confirmação da decisão antecipada que determinou a manutenção do fornecimento do serviço ao demandante em decorrência do débito questionado na inicial, arcando a ré com as custas e despesas processuais, além da verba honorária que é arbitrada na quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do débito declarado inexigível, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora